

Ofício nº 995 (SF)

Brasília, em 20 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei à revisão.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, de autoria do Senador Carlos Viana, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o resarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão de dano ambiental e humanitário”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão de dano ambiental e humanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 14.

.....
§ 6º O poluidor ressarcirá a União, o Estado ou o Município das despesas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos realizadas para socorro, buscas, resgate, assistência ou quaisquer medidas para a mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

§ 7º O cálculo do ressarcimento de que trata o § 6º observará a quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais alocados pelo Poder Público, bem como considerará custos com:

I – hora de trabalho dos agentes públicos, inclusive terceirizados, direta ou indiretamente envolvidos com o evento ou com suas consequências;

II – aquisição, reposição, manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos utilizados;

III – despesas médico-hospitalares, inclusive cirurgias, internações, medicamentos, próteses e outros materiais;

IV – construção ou uso de estruturas públicas para atendimento, acolhimento e abrigo de vítimas e familiares, bem como para depósito de veículos, equipamentos ou materiais;

V – obras e serviços necessários para mitigação e monitoramento dos danos ambientais e à saúde humana; e

VI – outras providências decorrentes do evento.

§ 8º Havendo impossibilidade ou dificuldade na definição dos custos de bens e serviços oferecidos pelo Poder Público, poderá ser adotado preço de referência fundamentado em pesquisa de mercado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal